



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000860-26.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado REGINALDO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000860-26.2020.8.26.0020.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: REGINALDO GOMES DA SILVA E SAMBAIBA TRANSPORTES

URBANOS LTDA.

APELADOS: OS MESMOS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) LEONARDO MANSO VICENTIN.

VOTO: 30.637.

ACÓRDÃO

Apelações – Transporte de pessoas – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

Acidente em coletivo urbano – Autor que estava no interior do veículo, na dianteira do coletivo e, em razão de colisão com outro automóvel, sofreu lesões corporais.

Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do CDC – Ausência de excludentes de responsabilidade – Inteligência dos artigos 734 e 735 do Código Civil – Dever de indenizar – Situação que ultrapassa o mero aborrecimento – “Quantum” indenizatório que não comporta alteração – Valor que merece ser mantido em R\$8.000,00, por ter se mostrado adequado ao caso concreto e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Juros de mora da verba indenizatória – Termo inicial que deve ser fixado na data da citação, momento em que a requerida foi constituída em mora, bem como por se tratar de responsabilidade contratual – Precedentes – Sentença reformada, nesse ponto.

Sucumbência exclusiva da ré, mantida.

*Apelação da requerida parcialmente provida;
apelo do autor improvido.*

Vistos.

Trata-se de apelação de ambas as partes visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 208/210, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória proposta pelo autor, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta, pela tabela prática do E. TJSP, com juros de 1% ao mês, estes contados do evento danoso (data do acidente).

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas e anotações de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. (fls. 210).

Foram opostos embargos de declaração pela requerida, rejeitados às fls. 228.

Apela o autor defendendo, apenas, a majoração dos danos morais arbitrados na origem; entende que o acidente ocorrido no veículo

da requerida lhe causou grandes prejuízos morais e financeiros; aduz que as lesões sofridas no acidente o afastou de suas atividades cotidianas por vários dias, além das frustrações psicológicas, tais como transtornos, sentimentos negativos, dores, desprestígios, impotência e eminente risco de morte; requereu, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 231/247).

Recorre a requerida aduzindo, em síntese, que não deve ser responsabilizada pelos alegados danos sofridos pela parte autora, eis que ausente o nexo causal; entende que não restou comprovado que a queda ocorreu pela prestação defeituosa de seus serviços; argumenta que se trata de culpa exclusiva de terceiros, notadamente porque o preposto da requerida, na data do acidente, trafegava em sua correta mão de direção e em velocidade compatível com o local, tendo sido surpreendido por outro veículo que vinha em sentido contrário, na contramão e em alta velocidade; entende que não há que se falar em danos morais, eis que o autor não apresenta sequelas do acidente, tratando-se, apenas, de meros aborrecimentos; defende a improcedência da demanda; subsidiariamente, pugna pela redução dos danos morais arbitrados, bem como para que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e pela SELIC; requereu, por fim, a redução dos honorários advocatícios fixados (fls. 271/289).

Foram apresentadas contrarrazões recursais por ambas as partes visando, cada uma delas, a manutenção da r. sentença nos pontos de insurgência da outra (fls. 298/304 e 305/311).

É o relatório.

1. Mérito.

Inicialmente, incontroverso o acidente ocorrido no trajeto realizado pelo autor, o que foi confirmado pela documentação acostada aos autos (fls. 27/34), o boletim de ocorrência (fls. 35/39) e pela própria ré em sua contestação, de modo que esta C. Câmara se limitará a verificar se o demandante faz jus à indenização pelos alegados danos morais sofridos.

In casu, há inequívoca relação de consumo entre as partes, estando presentes os elementos que a caracterizam, sendo o autor consumidor comum, pois, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, adquiriu o serviço de transporte como destinatário final.

De outro lado, a requerida é fornecedora, porque fornecedor, como ilustra o artigo 3º do CDC, é todo aquele que de alguma forma contribui para a inserção do produto ou serviço no mercado de consumo; como tal, responde de maneira objetiva pelos danos que eventualmente atingiram a autora.

Quanto ao ponto, vale verificar a seguinte disposição da norma consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vê-se, então, que a Lei nº 8.078/90 impõe a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, pelo risco do empreendimento, de maneira que resta apenas ser verificado o fato, o dano e o

nexo de causalidade entre esses elementos, pois a culpa é despicienda para fins de comprovação desse tipo de responsabilidade.

No caso em apreço, houve falha na prestação dos serviços, que se evidenciou pelo acidente ocorrido durante o trajeto, que ocasionou lesões corporais na cabeça, olho esquerdo, costelas além de hematomas pelo corpo – politrauma -, conforme indica a ficha de internação hospitalar com realização de cirurgia (fls. 160/179).

Nem se argumente que o acidente seria fortuito externo, pois decorre do risco inerente ao negócio explorado pelas empresas de transporte terrestre de pessoas; não restando caracterizada, portanto, qualquer excludente da responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 14 do CDC.

Ademais, na hipótese de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro – como alegado em apelação – a empresa ré poderá, se o caso, ajuizar ação regressiva em desfavor dele, não se isentando, todavia, de reparar o consumidor pelos danos sofridos, conforme art. 735 do Código Civil *in verbis*: (...) Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

A obrigação do transportador no contrato de transporte é de resultado, de modo que a pessoa transportada deve ser entregue de modo seguro ao seu destino.

Não se verifica, ainda, culpa exclusiva da vítima, já que – como exposto acima – o acidente restou incontroverso e sua causa foi a colisão entre os veículos.

Conforme bem consignado pela r. sentença:

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de prova oral para deslinde do feito.

Na verdade, referida prova não teria o condão de alterar o convencimento do Juízo, cabendo ao Magistrado, como destinatário final das provas, zelar para que atos desnecessários não sejam praticados, contribuindo, assim, com a celeridade processual.

Pois bem.

Dito isto, procede em parte a pretensão.

A ocorrência do acidente envolvendo o coletivo da ré, que resultou em lesão no autor, passageiro, é fato incontroverso.

Sustenta a ré, em sua defesa, que haveria culpa exclusiva de terceiro, sendo este o motorista que invadiu a contramão e veio a colidir com o coletivo, uma vez que não era possível ao motorista do ônibus evitar a colisão.

Ocorre que a ré responde objetivamente pelos danos causados aos seus passageiros, visto que incide no caso a responsabilidade do transportador.

Consoante disposto nos arts. 734 e 735 do Código Civil, a responsabilidade civil do transportador de pessoas não é elidida por culpa de terceiro. Vejamos:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade." Ainda: "Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Da leitura de referidos dispositivos legais extrai-se cláusula de incolumidade no transporte de passageiros, tendo o transportador a obrigação de levar o passageiro até o destino sem qualquer dano. Trata-se de obrigação de resultado, por sua própria natureza. Neste diapasão: (...)

Estabelecida a responsabilidade civil, objetiva, sendo incontroverso o nexo causal, os danos morais

decorrentes do acidente são presumidos, diante dos documentos trazidos aos autos.

Com efeito, o autor precisou ser internado, realizar sutura, e, ainda que do fato não tenham resultados sequelas maiores, evidente que o acidente, em si, causa traumas, que caracterizam danos morais indenizáveis, que independem de prova.

Quanto à extensão do dano, extrai-se do prontuário do paciente que felizmente foram leves as sequelas físicas. Como não houve concorrência de culpa, pela ré, não é o caso de se elevar a indenização, para fins de se alcançar o fator desestímulo.

Assim, consideradas as circunstâncias, tem-se que a indenização deve ser fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados a contar desta, com juros de 1% ao mês, estes devidos do evento danoso. (fls. 209/210).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

O conjunto probatório apresentado, notadamente a ficha de atendimento hospitalar (fls. 160/179), evidencia que o autor sofreu lesões corporais e precisou ser internado e passar por procedimento de sutura, fora os transtornos psicológicos em sofrer acidente com vítima fatal (fls. 35/39), fato que extrapola o mero aborrecimento.

Anote-se que a avaliação do grau de lesão somente se mostra apta para fins de fixação do valor da indenização, o que será apurado no momento oportuno.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação a jurisprudência desta C. Câmara:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ação indenizatória por acidente com pessoa transportada em ônibus prontamente julgada – Desnecessidade de outras provas além das já existentes nos

autos – Inteligência do disposto no art. 355 do Cód. de Proc. Civil – Alegação de nulidade afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte urbano de pessoas – Colisão de ônibus com outro veículo – Danos causados a passageira, que arremessada, bate a cabeça – Obrigação de indenizar, independentemente de culpa – Danos materiais não demonstrados. DANO MORAL – Ocorrência – Passageira de transporte urbano – Ônibus que se choca com outro veículo – Vítima que sofre contusão, com impedimento de exercício de atividades normais por trinta dias – Modalidade "in re ipsa", isto é, independentemente da inexistência de outras consequências – Indenização arbitrada em dez mil reais dadas as peculiaridades do caso – Sentença de improcedência da ação indenizatória parcialmente reformada – Apelação parcialmente provida. (TJSP - Apelação Cível 1107026-12.2015.8.26.0100 – Rel. José Tarciso Beraldo - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 24/02/2022).

TRANSPORTE DE PESSOAS – Ação de indenização decorrente de ato ilícito por danos causados em acidente de veículo de via terrestre em transporte urbano - Sentença de improcedência – Lesões corporais comprovadas, e evento aptos a caracterizar dano moral pelo reflexo pessoal íntimo – Indenização devida – Valor que segue arbitrado em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Pedido de indenização por lucros cessantes, rejeitado à falta de provas – Ação parcialmente procedente - Decaimento recíproco – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação Cível 1031071-20.2017.8.26.0224 – Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 08/11/2022).

Sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação por um sofrimento ou humilhação sofrida.

Todavia, a reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa

de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso sob exame, e tendo em vista os transtornos experimentados, tem-se que o valor da indenização fixado em primeiro grau de R\$8.000,00 se afigura adequado ao caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, em que pese o acidente sofrido, o autor não sofreu lesões corporais gravíssimas e não comprovou ter ficado afastado de suas atividades por muito tempo; pelo contrário, é possível verificar dos documentos acostados que o demandante não sofreu fraturas; além disso, conforme bem asseverou o juízo *a quo*, não houve concorrência de culpa pela requerida no acidente, eis que, aparentemente, ele foi causado por culpa de terceiro.

O pedido subsidiário de aplicação da SELIC aos consectários legais não merece acolhida, eis que não se trata do índice adequado para cálculos de atualização de débitos judiciais.

O C. STJ. já se manifestou: *Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.* (Resp nº 1943335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma, j. em 12.12.2021; DJe em 17.12.2021).

De outro lado, no que toca ao termo inicial dos juros de mora, razão assiste ao requerido, devendo ser fixado a partir da citação,

momento em que a requerida se constituiu em mora, bem como por se tratar de responsabilidade contratual.

O C. STJ. também já se pronunciou sobre a questão, *in verbis*: (...) 2. *O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização* (AgInt no AREsp 1023507/RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; j. em 20.06.2017; DJe em 27.06.2017).

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Acidente de ônibus. Danos morais. Lesão de natureza grave (fratura da clavícula e lesão no ombro). Responsabilidade da transportadora reconhecida. Dever de garantir a incolumidade física do usuário. Indenização devida. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Majoração. Cabimento. Sentença reformada. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Citação válida (art. 405, do Código Civil). Sentença reformada. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Súmula 362, do STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº. 1030778-06.2018.8.26.0001; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em 19.12.2024).

Portanto, a r. sentença merece reforma apenas para que o termo inicial dos juros de mora da condenação sejam fixados a partir da citação.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da requerida e os honorários advocatícios já fixados na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)